



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060202-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MUNICIPIO DE ITAPEVA, são agravados ROSINÉIA APARECIDA FERNANDES, SILMARA CAMARGO MUZEL, ROSELI DE MORAIS TEIXEIRA SOUZA, SUZELEI APARECIDA BARBOSA SANTOS e SANDRA REGINA DOS SANTOS MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.740

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060202-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Município de Itapeva.

AGRAVADA: Rosinéia Aparecida Fernandes e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda de adicional de insalubridade – Necessidade de perícia – Anterior sentença anulada por esta Câmara, porque o perito não tinha a formação de médico ou engenheiro do trabalho – Novo perito nomeado e laudo pericial entregue – Reconhecimento, porém, de que o novo perito utilizou as medições anteriores, já dadas por irregulares, em seu laudo pericial – Decisão recorrida que determina novas medições e novo laudo pericial, sem contudo, nomear novo perito – Pretensão recursal de destituição do perito e nomeação de novo expert – Admissibilidade – Confiança no perito nomeado abalada – Se há necessidade de novas medições e nova perícia, esta deve ser feita por novo perito, a fim de se afastar completamente qualquer suspeita sobre sua qualificação e imparcialidade - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Município de Itapeva** contra decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara da Comarca de Itapeva (fls. 818/820 do processo digital de primeiro grau), em demanda ajuizada por **Rosinéia Aparecida Fernandes e outros**. O recurso é tirado de decisão que indeferiu destituição do perito.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, pois, em síntese: **(a)** o perito se utilizou de medições realizadas anteriormente; **(b)** em tais medições, foram utilizados equipamentos do advogado da autora.

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações e houve resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada comporta reparo.

A questão da perícia no presente feito já foi objeto do v. acórdão de julgamento de apelação (fls. 559/564 do processo digital de primeiro grau), que anulou a sentença, porque a perícia, cujo objeto é verificação de grau de insalubridade em ambiente de trabalho, porque ela não havia sido feita por médico ou engenheiro do trabalho. Foi determinada nova perícia, com perito com a formação adequada.

Nomeado novo perito, este entregou o laudo.

Não obstante, após esclarecimentos, restou reconhecido pelo próprio perito, incontroverso nos autos e expresso na decisão recorrida, que este novo perito não realizou medição, mas se utilizou das medições anteriores, sobre as quais, além de já terem sido anuladas, paira suspeita de terem sido realizadas com equipamento fornecido pelo advogado das autoras.

A decisão recorrida, por sua vez, reconheceu que a perícia realizada não atendia à determinação do v. acórdão anterior. No entanto, apenas determinou novas medições e elaboração de novo aludo pericial, sem destituir o perito.

O recorrente, por sua vez, alega que o perito é suspeito e, por isso, deve ser nomeado novo perito.

Diante destas circunstâncias fáticas, é de se ver que a sentença já foi anulada por vícios na perícia, e que o perito nomeado deveria, justamente, proceder às novas medições, e não se utilizar de medições anteriores, feitas na perícia anulada. Abstração à utilização ou não de equipamento dos advogados das autoras, nas medições utilizadas por este novo perito, o ponto nuclear é que ele, como perito, com formação adequada ao objeto da perícia, não poderia ter se utilizado de medições anteriores, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

já eram reconhecidas como insuficientes, por esta Câmara.

Assim, no caso, com respeito ao entendimento do magistrado *a quo*, no processo em tela, a necessária confiança na qualificação e imparcialidade do perito restou maculada, pois na oportunidade de realizar devidamente a perícia integralmente, utilizou-se de medições anteriores, sobre às quais paira suspeita de parcialidade.

Ora, neste cenário, se é devida nova perícia, com novas medições, impõe-se que esta nova perícia seja realizada por outro perito, também com a formação necessária, a fim de afastar de vez qualquer suspeita de irregularidade na perícia e na solução do feito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator